ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA

— Goza de isenção fiscal, prevista na Constituição, o jornalista que exerce a profissão, na forma da lei, ou nela se tenha aposentado; não se exige a sindicalização, nem a exclusividade.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Stalo Betarello
Recurso extraordinário n.º 43.399 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso extraordinário nº 43.359, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 15-10-1959. — *Barros Barreto,* Presidente, — *Luís Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A decisão, que o acórdão recorrido confir-

mou, é a seguinte, da lavra do ilustre Juiz Bruno Afonso de André (fls. 261-264):

"No processo administrativo o ora agravante fêz prova de sua condição de jornalista profissional em atividade, juntando, inclusive carteira profissional em data recentíssima expedida pela repartição competente (Serviço de Identificação Profissional, integrado no Ministério do Trabalho). Apenas não fêz prova de encontrar-se sindicalizado.

Em Juízo, provou o agravante que de 1958 para cá se encontra sindicalizado e, ainda, que desde muitos anos vem exercendo o jornalismo, embora paralelamente com as funções que desempenha no magistério oficial, como professor universitário do Estado.

O único requisito, portanto que o agravante não satisfez, e não satisfazia, ao tempo da isenção fiscal questionada, é o da sindicalização. Não estava sindicalizado ao lhe ser concedida a isenção de sisa para aquisição de casa própria financiada pela Caixa Econômica Estadual.

Tal requisito, porém, não é exigido pelo art. 27 das regras transitórias da Constituição federal, cujo parágrafo único diz: "Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado". Na cabeça do art. 27 está prevista a isenção do impôsto para aquisição de casa própria por jornalista e, no parágrafo único, está dito quem tem a qualidade de jornalista e pode, pois, aproveitar-se do favor legal.

Ora, para exercer a profissão de jornalista não é necessária a sindicalização. Logo, a sindicalização não pode ser necessária para obtenção do benefício constitucional outorgado, pois basta que o interessado exerça o jornalismo.

Para poder exercer a profissão de jornalista dispunha o agravante da competente carteira profissional, como provou no processo administrativo, preenchendo assim o requisito do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 547 da mesma Consolidação, exige a qualidade de sindicalizado para exercício de função representativa da categoria profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva. Não faz a mesma exigência para o exercício da profissão. Acrescenta, é certo, que a sindicalização também é necessária para que o interessado possa grangear favores ou isenções tributárias. Mas essa segunda parte, no que tange à isenção de sisa para aquisição de casa própria, por jornalista está revogada pela Constituição federal em face do art. 27 e parágrafo único de suas normas transitórias, que não fazem depender o benefício questionado da necessidade de sindicalização. A Constituição é posterior à Consolidação das Leis do Trabalho.

A lei estadual tributária, por seu turno, não pode limitar o favor constitucional, negando-o a jornalistas não sindicalizados, pois não lhe cabe nem mesmo dar a inteligência de regra federal constitucional. Esta, aliás, de nenhuma lei complementar necessita e não há lei federal conceituando de modo restrito o preceito superior. Aquela da Consolidação trabalhista dispõe de modo geral e em parte está revogada pela norma posterior e de maior fôrça hierárquica.

Coerentemente com o que acaba de ser dito, já tem êste Juízo decidido, favoràvelmente a jornalista, a tese renovada neste executivo. E assim procedendo, está em harmonia com a orientação dominante sôbre o assunto. Sôbre o aspecto particular da desnecessidade de sindicalização — por exemplo — vem a propósito citar acórdão do egrégio Tribunal de Alçada, na apelação nº 13.186, sendo juízes os insignes Drs. Paulo Otaviano (relator), Barbosa Pereira e Vieira Neto. Nesse julgado está dito, conforme *"Revista de Direito Administrativo"*, vol. 47, pág. 60:

"Objeta a respeitável decisão recorrida que o autor não fêz prova da sua

qualidade de jornalista sindicalizado, quite com o impôsto sindical, conforme exigem o art. 347 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 2º, alínea *f*, da Lei Municipal nº 3.741, de janeiro de 1947. Observe-se, porém, que essa exigência não encontra qualquer justificativa ante o disposto no art. 159 da Constituição federal em vigor, segundo o qual "é livre a associação profissional ou sindical". É óbvio que a lei municipal não pode estabelecer exigência incompatível com o preceito contido no art. 159 da Constituição federal e nem criar distinções e exclusões que não se encontram no texto do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da mencionada Constituição."

Sôbre a exigência de que o jornalista deve ter essa profissão como atividade exclusiva ou principal, o mesmo acórdão responde que não, dizendo que pode o interessado ter outra profissão paralela, bastando que exerça o jornalismo. E igual afirmativa se encontra em julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que se vê a fls. 103 e seguintes da mesma *Revista de Direito Administrativo,* vol. 49. O seguinte trecho é expressivo (fls. 105, vol. cit.):

"A exigência de comprovar-se a habitualidade da profissão como a de que o interessado a exerça com exclusividade não encontram apoio na Constituição. Na sua letra e no seu espírito. Militam no jornalismo professôres, industriais, comerciantes, parlamentares, homens de govêrno, magistrados, etc. Foi sempre assim. No passado, Rui, que pregou a federação demolindo o Segundo Império, era jornalista, mas não exclusivamente."

A orientação do Supremo Tribunal Federal é igualmente liberal, na conceituação de quem seja jornalista, capacitado para gozar da isenção questionada, em face do preceito constitucional invocado. Em acórdão que proferiu e se vê do vol. 52 da *Revista de Direito Administrativo,* fls. 100 e segs., o Supremo Tribunal considerou que mesmo os revisores estão abrangidos na fórmula ampla do art. 27 das regras constitucionais transitórias. E, assim entendendo julgou em favor de um revisor da *Revista do Clube Militar,* o qual, além dessa atividade, tinha como meio de vida, certamente principal, o de funcionário público, no Ministério da Agricultura.

Pelo exposto, penso haver justificado ponto-de-vista que já tenho adotado e pelo qual sou forçado, *data venia* do competente prolator da sentença agravada, a revogar a sua conclusão, pois entendo que o agravante faz jus à isenção que pleiteia e, assim, deve o executivo ser julgado improcedente. É o que faço, acolhendo os embargos, pagas as custas pela Fazenda. Recorro para o egrégio Tribunal de Justiça, levantando-se oportunamente a penhora. Sejam as partes intimadas, aguardando-se o prazo de 48 horas, dentro do qual poderá a Fazenda manifestar o recurso de que cogita a lei processual civil."

Recorreu extraordinàriamente a Fazenda do Estado, invocando as alíneas *a* e *d* (fls. 271-276).

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 293-294):

"O Estado de São Paulo interpôs extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 271 e segs.), porque foi decidido, em abreviado, que *verbis*: "... para exercer a profissão de jornalista, não é necessária a sindicalização. Logo, a sindicalização não pode ser necessária para obtenção do benefício constitucional (isenção do impôsto de transmissão, previsto no art. 27 do A. D. C. Transitórias da Constituição federal) outorgado, pois basta que o interessado exerça o jornalismo" (Sentença, fls. 271).

O ven. acórdão recorrido adotou, de fundamentos, o inteiro teor da sentença de primeiro grau.

Consiste, portanto, tôda a discussão, em se saber se, para ser jornalista, é preciso estar sindicalizado. No caso afirmativo, o recorrido não terá direito à isenção do impôsto de transmissão: em caso negativo, tê-lo-á.

No caso, o recorrido atendeu a tôdas as exigências necessárias à conceituação de jornalista. Não está, porém, sindicalizado.

Exigiu-se, na lei estadual, a sindicalização, como elemento de conceito de jornalista, que não está no texto constitucional supremo.

Diante do exposto e das razões do recorrente, havemos que o excelso Supremo Tribunal Federal, como sempre, faça, no caso, a costumeira e indefectível justiça.

Distrito Federal, 8 de julho de 1959 — *Firmino Ferreira Paz,* Procurador da República."

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, pois a recorrente cita acórdão divergente, em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que a isenção fiscal só protege os que fazem do jornalismo a sua profissão exclusiva, não se estendendo ao jornalista, que também exerce outra profissão (fôlha 275).

Nego, porém, provimento ao recurso, porque a decisão da Justiça paulista está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição, ao conceder o favor, refere-se ao jornalista. Visa, portanto, quem exerce tal profissão, sem cogitar da exclusividade desta.

E o parágrafo único do art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias considera jornalista, para os efeitos do benefício que concede, aquêle que comprova estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela está aposentado.

Não exige que se trate de profissão exclusiva.

Quanto ao requisito de estar o jornalista sindicalizado, não poderia a lei estadual reclamá-lo, uma vez que não figura na Constituição federal.

Essa condição teria de ser satisfeita, em face do que dispõe o cit. parágrafo único do art. 27, se a sindicalização fôsse requisito para o exercício da profissão de jornalista. Mas não é. E a Constituição declara *livre* a associação profissional ou *sindical* (art. 159).

Embora conhecendo do recurso nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.